



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 1.544

Resolve sobre requerimentos de discentes.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Parecer PJJ/UFOP nº 033, de 04 de agosto de 1999, em anexo,

RESOLVE:

Aprovar o parecer da Comissão Especial instituída para analisar os requerimentos citados nesta Resolução, apresentado na 181ª reunião ordinária deste Conselho, iniciada em 04 de agosto deste ano, e, em consequência, não deferir as solicitações constantes dos requerimentos nºs 0416/99 e 12.636/99, de **Denilson de Freitas Cupertino**; 0419/99 e 20.923/99, de **Wanessa Cristiane Gonçalves de Lima**; 0428/99, de **Leonardo Ludgero Moraes Cardoso**; 12.452/99, de **Leandro Trópia Pinheiro**; 12.453/99, de **Rodrigo Fuertes Campos**; 12.454/99, de **Luiz Gustavo da Silva**; 12.460/99, de **Raphael Nogueira de Oliveira**; 12.472/99 e 12.731/99, de **Humberto Ferreira Antônio Navarro**; 12.481/99, de **Cristiano Márcio de Brito**; 12.482/99, de **Heber Vieira Gomes Segundo**; 12.483/99 e 12.620/99, de **Evilásio Souto de Almeida**; 12.486/99, de **Renato de Moura Santos**; 12.487/99 e 12.541/99, de **Simone da Conceição de Sousa**; 12.501/99, de **Rodrigo Ribeiro de Almeida**; 12.502/99, de **Robson Albuquerque Brandão**; 12.504/99, de **Pedro Alexandre Gonçalves**; 12.509/99, de **Fernando Padilha dos Reis**; 12.518/99, de **Rubens Silveira**; 12.522/99, de **Egídio Moisés de Azevedo Chaves**; 12.531/99, de **André Luiz Gomes Borba**; 12.542/99, de **Dayse Rodrigues de Araújo**; 12.543/99, de **Marcos Antônio Castro Gonçalves**; 12.548/99, de **Leonardo Anderson Santos Reis**; 12.557/99, de **Flávia Emery Pereira Sudário**; 12.568/99, de **Wagner dos Santos Nunes**; 12.577/99, de **Sidney Cardoso de Araújo**; 12.580/99, de **Bruno Gauzzi**; 12.586/99, de **Anderson Luiz Teodoro**; 12.587/99, de **Rogério de Moraes Torres**; 12.598/99 e 12.599/99, de **Bernabé Alfredo Sanjombi**; 12.601/99, de **Maria Regina Cerceau Ibraim Lóes**; 12.608/99, de **Ed Richard Inácio Toniolo**; 12.609/99, de **Agnaldo Celestino de Souza Júnior**; 12.611/99 e 12.612/99, de

Assinatura



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 1544

Rosilene Aparecida Santiago; 12.613/99, de Evandro José Machado; 12.614/99, de Alder Marcelo de Souza; 12.621/99, de Adair José Ferreira; 12.626/99, de Marcelo de Freitas Lázaro; 12.631/99, de Ubirajara Campos do Amaral; 12.632/99, de Reny Aparecida de Moraes; 12.637/99, de Jairo Antônio de Paula Júnior; 12.640/99, de André Fernando da Silva; 12.641/99, de Marco Augusto Alves Oliveira; 12.645/99 e 12.646/99, de Nilson Santos da Silva; 12.651/99, de Davis Emanuel Jardim Borba; 12.659/99, de Daniel Augusto Lima Carvalho; 12.661/99 e 12.662/99, de Diego Tannus Moreira; 12.663/99, de Tatiana Chaves Fontes Lima; 12.664/99, de Luís Carlos Queiroz Pimenta; 12.675/99, de Flávio Alchaar Barbosa; 12.676/99, de Tatiana Luiz dos Santos Tavares; 12.677/99, de Ricardo dos Reis Silva; 12.678/99, de Fabrício Robadel Zini; 12.679/99, de Scharmack Alessandro Dias Vieira; 12.680/99, de Wilquênio Augusto Pontes Emery; 12.681/99, de Flávio Luís Pereira; 12.693/99, de Márcio José da Silva; 12.698/99, de Sebastião Lopes Salles; 12.700/99, de Ladário de Calais Júnior; 12.703/99, de Tayanne Barcelos; 12.705/99, de Flávia Piccoli Silva; 12.708/99, de Paulo Marcos Vieira Machado; 12.711/99, de Tiago Araújo Rocha Nascimento; 12.716/99, de Flávia Maria Wasner Vasconcelos; 12.722/99, de Luciana Mara de Souza; 12.729/99, de Watson Almeida Ferreira Paniago; 12.732/99, de Geraldo Magela Veiga de Souza; 12.733/99, de Marco Antônio Pereira; 40.198/99, de Osvaldo José Ribeiro de Faria, e 50.200/99, de Joaquim Pires dos Reis, que solicitavam aprovação, no 1º semestre deste ano, com média 5,0 (cinco).

Ouro Preto, em 05 de agosto de 1999.

Prof. Romério Rômulo Cordeiro de Moura
Presidente em exercício



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

PARECER PJU/UFOP Nº 033, DE 04 DE AGOSTO DE 1999

SOC

05 08 99

Cynthia

**EMENTA: EXAME ESPECIAL -
IRRETROATIVIDADE DA NORMA -
LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS -
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Por determinação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade, a Senhora Secretária de Órgãos Colegiados encaminhou, a esta Procuradoria, para exame e manifestação, a documentação relativa a recursos interpostos por **Flávio Alchaar Barbosa + 80**, todos alunos desta Universidade Federal de Ouro Preto, em face de suas reprovações, após os exames especiais aplicados no primeiro período letivo de 1999.

Articulam os recorrentes que entraram na UFOP quando a regra do jogo estabelecia, para aprovação, a média final 5,0 (cinco). Alegam que foi esta regra alterada no decorrer do curso; que consideram justa e positiva a media 6,0 (seis), entendendo, no entanto, que deveria a mesma ser aplicada apenas para aqueles que ingressaram na Instituição após a entrada em vigor do atual Regimento desta Universidade, bem como do regramento do exame especial; que a legislação que disciplina o exame especial não foi estabelecida antes do início do semestre letivo, e sim no meio do semestre, o que causou transtorno, posto que não sabiam, ao certo, qual a regra vigente; pedem, ao final, que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão reconsidere a reprovação em razão da não fixação da legislação do exame especial em tempo hábil, e que seja sejam considerados aprovados, uma vez que tiraram mais do que 5,0 (cinco).

Sobre o assunto manifestou-se o Senhor Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Antonio Carlos Brolezzi, através do OF.PROGRAD nº 180/99, informando, em suma, o seguinte: que o Estatuto e Regimento desta Universidade entraram em vigor em 30 de dezembro de 1998; que o Regimento Geral da UFOP estabeleceu a nova média mínima para aprovação como 6 (seis); que o exame especial, para os casos de média inferior a 6 (seis), desde que atendida a frequência mínima, será concedido ao aluno, conforme regulamento fixado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no regramento do art. 60 do RG.; que as normas complementares à matéria será, na forma do art. 62 do mesmo diploma regimental, fixado pelo referido Conselho; que referidas normas complementares só poderiam ser fixadas após a vigência do Regimento Geral; que, com a aprovação do novo Estatuto e Regimento Geral, a Resolução CEPE nº 1.043, de 08/10/96, que tratava dos exames especiais deixou de vigorar; que o CEPE, em reunião de 05/02/99, através da Resolução CEPE nº 1.423, fixou as normas complementares ao capítulo X do Regimento Geral; que referida Resolução foi aprovada em 05/02/99, antes do início das aulas, que se

AF

Carvalho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

deu em 22/03/99; que a redação do parágrafo único do art. 4º da Resolução mencionada foi entendida em desacordo com o Regimento Geral que manda conceder exame especial a todo aluno, nas condições que especifica; que, por isto, o CEPE retirou, em 09/04/99, a menção aos exames especiais da Resolução CEPE nº 1.423/99 e estabeleceu nova redação para a regulamentação do assunto, na Resolução CEPE nº 1.493, de 21/05/99; que a média 6 (seis), atendida a exigência de frequência mínima, já fora estabelecida no Regimento Geral da Universidade; que o Regimento é lei superior às resoluções do CEPE; que a Pró-Reitoria de Graduação entende não ter havido qualquer alteração regimental referente a exames especiais após o início do período letivo, mas apenas correção de um artigo de uma Resolução CEPE, o qual, por estar em desacordo com a lei maior do Regimento, em verdade nunca entrou em vigor; que em relação aos motivos alegados pelos recorrentes responde: à alegação de que a nota 6 (seis) deveria valer apenas os ingressantes a partir da aprovação do Regimento Geral da UFOP está em desacordo com o próprio Regimento, que estabelece, no inciso II do art. 87, que é dever do corpo discente “atender aos dispositivos regulamentares, no que diz respeito à organização didático-científica” e “submeter-se ao regime disciplinar instituído neste Regimento, (inciso III); á alegação de que houve alteração regimental durante o semestre e que essa deveria entrar em vigor no semestre letivo seguinte não procede pois, apesar de as Resoluções CEPE nº 1.465 e nº 1.493 terem sido aprovadas, respectivamente, em abril e maio de 1999, serviam apenas para corrigir a contradição da Resolução CEPE nº 1.423/99, não se constituindo em verdade em alterações regimentais de natureza didático-pedagógica, sendo de aplicação imediata necessária, conforme arts 1º e 2º das disposições transitórias da Resolução CEPE nº 1.493/99; finalmente, defende a Pró-Reitoria de Graduação o indeferimento dos recursos apresentados, ficando mantidas as notas estabelecidas pelos docentes e a reprovação dos alunos nas respectivas disciplinas.

Agrega-se à documentação apresentada, o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, posicionando-se pelo indeferimento dos recursos pelas razões e fundamentos seguintes: “1) A média 6,0 para aprovação definida no Regimento Geral da UFOP aprovado pelo CUNI e remetido ao MEC, que também aprovou e divulgou no DOU do dia 30-12-98. 2) Conforme artigo 68 do Estatuto da UFOP, toda alteração deve vigorar a partir do semestre seguinte. A referida alteração foi aprovada no 2º semestre de 1998 e colocada em prática no 1º semestre de 1999. 3) Conforme o inciso II do artigo 87 do Regimento, é dever do corpo discente (sem distinção do ano de ingresso) atender aos dispositivos regulamentares, no que diz respeito à organização didático científica. 4) Não houve nenhuma alteração de procedimento durante o semestre, apenas correção de um erro na Resolução 1423 que, no parágrafo único do artigo 4º, deixava a critério dos departamentos definir média mínima para o acesso ao exame especial. 5) Modificação da média para aprovação implia em mudança do Regimento portanto, é assunto para o CUNI” (sic).

Este é, em estreita síntese, o relatório. Assim, opino.

1 – Inicialmente, necessário salientar que o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, subordinado aos mandamentos da lei, aí incluídos os diplomas estatutários, regimentais e demais normas infra-estatutárias e regimentais, não podendo delas se afastar, sob pena de praticar ato inválido, expondo-se, inclusive, a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Diogo de Vasconcelos, 122

CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

responsabilidade funcional. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da lei. As leis, regulamentos e normas administrativas são, em sua maioria, de ordem pública, observando-se o limite territorial de sua aplicação, não podendo seus princípios, preceitos e regramentos serem descumpridos, nem mesmo por vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, posto que, contêm poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. **É o princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, CF), que impede a liberdade ou vontade pessoal na Administração Pública.

2 – Nesta moldura verifica-se que a lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 47, *caput*, assim dispõe, *verbis*:

*“ Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos **exames finais**, quando houver” (destaques não seguem o original).*

3 – No caso da Universidade Federal de Ouro Preto, a opção pelo referido exame encontra-se definido no parágrafo único, do art. 60 do Regimento Geral, que assim dispõe:

“ Se a média for inferior a 6 (seis), atendida a exigência de frequência mínima, será concedido um exame especial ao aluno, conforme regulamento fixado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão”

4 – Importante também para o exame sob comento é o regramento prescrito no art. 68 do Estatuto desta Universidade, *verbis*:

*“ Qualquer alteração **estatutária ou regimental** de natureza didático-pedagógica só entrará em vigor no período seguinte ao de sua aprovação” (destaquei).*

5 – Em relação à aplicação da norma no tempo, necessário destacar o princípio da irretroatividade da lei, amparado na necessidade da segurança das relações jurídicas, o que significa que a lei só pode dispor para o futuro, porquanto só pode ser conhecida após sua publicação. Portanto, a norma nova deve disciplinar as situações que prevê, sem, contudo, interferir nas relações jurídicas consumadas sob o império da norma anterior. Hipótese se admite da retroatividade da lei nova, somente quando produzir um *jus variandi*, uma variação justa, mais benéfica.

6 – Adentrando-se na questão submetida a exame, verifica-se que a média 6 (seis) encontra-se prevista no parágrafo único do art. 60 do Regimento Geral desta Universidade, tendo o referido dispositivo regimental sido aprovado, em 10 de setembro de 1998. Este regramento entrou em vigor a partir de 22 de março de 1999, início do 1º período letivo do corrente ano, em obediência ao disposto no art. 68 do Estatuto desta Universidade.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

7 – Desta forma, a partir da aprovação do Regimento Geral não se pode mais falar em média 5 (cinco), posto que referidos dispositivos, inclusive o prescrito na Resolução CEPE nº 1.043/96, Art. 7º, foi revogado, perdendo sua eficácia em face de norma superior contrária.

8 – Assim, absurda e inoportuna a articulação dos Recorrentes quanto a oportunizar a utilização da média 5 (cinco), porquanto não mais subsiste tal regramento para o 1º período letivo de 1999.

9 – Por outro lado, mesmo entendendo que o regramento da vigência da norma para o período letivo seguinte ao de sua aprovação somente é aplicável às alterações estatutárias ou regimentais (art. 68 do Estatuto da UFOP), é de boa técnica estender tal princípio às normas infra-estatutárias e regimentais.

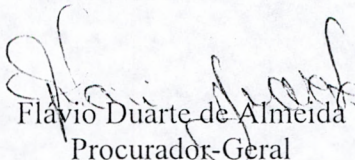
10 – Em assim sendo, as Resoluções CEPE nºs. 1.465, de 09 de abril de 1999, e 1.493, de 21 de maio de 1999, não têm eficácia para o 1º período letivo de 1999, vigindo, para referido período, a Resolução CEPE 1.423, de 05 de fevereiro de 1999, na sua forma original, posto que aprovada antes de 22 de março de 1999, data de início das aulas.

11 – Verifico também que o regramento restritivo do art. 4º da Resolução CEPE nº 1.423/99, enquanto facultativo aos Departamentos (parágrafo único), não foi executado por esta Universidade, não constituindo, portanto, em vício de ilegalidade na aplicação dos exames especiais do 1º período letivo de 1999, que obedeceu a disposição legal vigente.

12 – Isto posto, afasto também as razões dos Recorrentes no pertinente à aplicação da norma no tempo, porquanto os procedimentos adotados nos exames especiais estão ancorados na legalidade.

13 – Finalizando, em face das razões e fundamentos aqui anotados entendo, s.m.j., terem sido os procedimentos adotados pela Universidade para os exames especiais do 1º período letivo de 1999, corretos, porquanto amparados na lei, no estatuto, no regimento e no instrumento normativo pertinente à avaliação do aproveitamento escolar em vigor, motivos porque recomendo que esse Conselho não dê provimento aos recursos interpostos pelos Recorrentes, por falta de amparo legal.

Este o entendimento que submeto a apreciação do Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade.


Flávio Duarte de Almeida
Procurador-Geral

